



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.272

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.272 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO - (São Paulo).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** O Diário - Rádio e Televisão Ltda.

**Advogado:** Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

**Recorrido:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra.

**Advogado:** Dr. Milton de Moraes Terra e outros.

Recurso especial – Representação – Emissora de rádio – Programação normal – Art. 45, III, Lei nº 9.504/97 – Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha – Impossibilidade.

Matéria publicada pela imprensa escrita – Comentário.

Inconstitucionalidade – Prequestionamento – Ausência – Preliminar de nulidade – Afastamento – Recurso não conhecido.

1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte.

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.

3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.

4. O fato de se ter comentado matéria anteriormente publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

5. A conduta vedada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

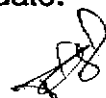
O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:  
Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença que julgou procedente representação e condenou *O Diário – Rádio e Televisão Ltda.* ao pagamento de multa por infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, ante a emissão de opinião sobre candidato em programa de rádio.

Eis a ementa do julgado (fl. 77):

“Agravo em representação. Conduta vedada. Emissão de opinião acerca de candidato através de programação normal de emissora de rádio, em período em que tal manifestação não é permitida. Art. 45, inciso III da Lei nº 9.504/97. Ação julgada procedente. Imposição de multa. Pretensão de cumulação da pena de multa com suspensão das atividades da representada inadmitida. Manutenção. Recurso não provido”.

Dá a interposição de recurso especial, em que se requer, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado a alegação de que a conduta praticada está de acordo com os princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, tornando inconstitucional a aplicação da norma contida no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

No mérito, argumenta-se que não houve críticas ao candidato, limitando-se o apresentador a comentar reportagem publicada em jornal de grande circulação intitulada “Alckmin não cumpriu maioria de metas”. Acrescenta-se, ainda, que não ocorreu confronto com a figura do candidato, não houve a divulgação de opinião desfavorável, mas tão-somente comentários à carta apresentada por ouvinte, falando-se do chefe do Poder Executivo Estadual, que possui figura distinta do candidato.



Aduz-se que todos os comentários foram feitos de acordo com o art. 220, **caput** e § 1º, c.c. o art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal, impossibilitando a incidência do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, que afirma ser inconstitucional.

Indeferido o processamento do recurso especial (fls. 96-97), dei provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a subida dos autos devidamente processados (fls. 103 e 120).

Apesar de os recorridos terem sido regularmente intimados para contra-arrazoar, transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas contra-razões (fl. 107) e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 128-135).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, a preliminar de nulidade não tem como prosperar.

Não tendo o acórdão regional enfrentado o tema referente à inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, caberia ao recorrente opor embargos de declaração, que é o recurso competente para sanar obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Como os embargos de declaração não foram opostos no momento oportuno, é inviável ao recorrente pleitear a nulidade do acórdão recorrido em sede de recurso especial.

De todo modo, este Tribunal já teve oportunidade de salientar que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral, contidas na Lei nº 9.504/97, inclusive a do art. 45, II, não implicam ofensa aos arts. 5º,

IV, IX e XIV, e 220, **caput** e § 1º, da Constituição Federal, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República (REspe nº 12.374, rel. Min. Torquato Jardim, Ag. 1.728, rel. Min. Eduardo Alckmin, e Ag. 1.868, rel. Min. Costa Porto).

Quanto ao mérito, também não verifico ocorrer a pretendida violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Primeiro porque claramente se vê do trecho transcrito no acórdão que a opinião contrária foi dirigida ao candidato à reeleição, e não ao governador, no exercício de seu mandato.

Neste ponto, enquanto ouvia a bela sustentação do nobre advogado, refleti que seria muito fácil burlar a proibição de o rádio e a televisão divulgarem opinião contrária ao candidato, desde que fosse uma carta de um ouvinte reproduzindo notícia de um jornal – no órgão de imprensa escrita tal manifestação é permitida. Trazer para a televisão ou para o rádio aquilo que só é permitido no jornal, por meio da leitura desse, é nitidamente uma forma de burlar o texto legal.

No caso, Sr. Presidente, eu penso que há também uma ligação com a eleição. Em atenção ao eminente advogado, leio trecho do acórdão (fls. 79-80):

“O atual Governador Geraldo Alckimin não explicou porque ele não cumpriu e está querendo levar o eleitor ao engano, para poder fazer fundamentar o seu trabalho com novas obras, quando *nós sabemos* que, praticamente induzindo a opinião pública, que está beneficiando muita gente, quando *nós sabemos* que não está beneficiando tanta gente quanto eles dizem não, é muito menos em dados estatísticos. Por isso *acho que as coisas estão erradas*. Não deve em uma campanha eleitoral um candidato usar de argumentação dúbia para poder induzir o eleitor a pensar uma coisa falsa com relação ao seu trabalho. Isso *eu não concordo e nunca vou concordar*, embora eu possa dizer a todos vocês como está afirmando o nosso ouvinte, que não é só ele que promete e não cumpre as promessas. Muitos prometeram e não

cumpriram. Mas ele, agora, não pode usar dessa artimanha porque ele é candidato à reeleição e *não pode, de forma nenhuma, querer induzir o eleitor*".

**Data venia** ao eminente advogado, aqui há clara ligação com a eleição. Não se trata de análise de ato de governo, candidato à reeleição.

Depois, porque a circunstância de a opinião veiculada no programa de rádio comentar matéria publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

Irretocável o acórdão regional, especialmente porque deixou claro que a conduta vedada neste dispositivo consiste em divulgar opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação a partir de 1º de julho do ano da eleição, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da transmissão.

Esta Corte, no julgamento do REspe nº 19.334, de que fui relator, já teve oportunidade de enfrentar tema semelhante, consignando que a leitura, em programa de rádio, de matéria anteriormente publicada pela imprensa escrita e que continha teor contrário a candidato, por si só, atrai a incidência do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a alegação de que não ocorreram críticas ao candidato, pois o apresentador limitou-se a comentar matéria jornalística anteriormente publicada e carta apresentada por ouvinte, não tem o condão de afastar a norma proibitiva, pois a conduta vedada consiste na veiculação de opinião contrária a candidato, sendo irrelevante se emitida pelo próprio responsável pelo programa de rádio ou por terceiros.

Assim, com essas considerações, não conheço do recurso.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão é explicitamente constitucional. Por isso, quero deixar todas as reservas, porque me impressionou, como sói, a sustentação do ilustre advogado.

Creio que esta vedação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada *cum grano salis*. Ela poderia ser aplicada com absoluto rigor ao tempo da vedação da reeleição. Todavia, em um regime de reeleição, a sua aplicação deve ser temperada. Temos afirmado, inúmeras vezes, que não se pode impedir o candidato à reeleição que continue o seu governo, com todos os recursos de comunicação social que o exercício do governo traz consigo. Por outro lado, não se pode dar ao governo uma imunidade a qualquer crítica no período eleitoral.

No caso, efetivamente, a leitura do texto me convenceu de que a hipótese é, claramente, de um pouco de crítica ao governo associada a um muito de crítica ao candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Uma coisa é comentar o ato do governo em andamento; outra é se posicionar em relação à eleição, que, me parece, nesse caso ficou muito claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu acompanho o eminente relator.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 21.272 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Recorrente: O Diário - Rádio e Televisão Ltda. (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra (Adv.: Dr. Milton de Moraes Terra e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 29.5.2003.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 24/10/03, fls. 130.**

**Eu, Mantos, lavrei a presente certidão.**